



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.140.2016-00

ENTIDADE: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Estado do Acre -

Acreprevidência, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: José de Anchieta Batista

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

# ACÓRDÃO № 11.548/2019

# **PLENÁRIO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUTARQUIA ESTADUAL. IRREGULARIDADE. ARTIGO 51, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C", DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93.

- **1.** Constatadas falhas na Prestação de Contas, aplica-se o artigo 51, III,  $b \in c$ , da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- **2.** A multa, prevista no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual é cabível ao então Responsável, em razão das falhas detectadas nas contas examinadas.
- **3.** Verificada a realização de despesa, e sobre a qual nada esclareceu o ex-Gestor quanto à sua finalidade pública, afastase a condenação ao ressarcimento quando observado que pelo seu diminuto valor, o custo de um procedimento administrativo ou demanda judicial, assim como o monitoramento do cumprimento do Acórdão por esta Corte de Contas, superaria o ressarcimento buscado, consoante o entendimento manifestado nos Acórdãos n.ºs 11.374 e 11.375, de 1º-08-2019.
- 4. Prestação de Contas julgada irregular.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR MAIORIA, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) REPROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE - ACREPREVIDÊNCIA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do SR. José DE ANCHIETA BATISTA, julgando-a IRREGULAR em razão da: 1.1) não designação de fiscal para acompanhar a execução dos contratos pactuados e nos quais houve pagamento durante o exercício de 2015, em desacordo com o previsto no artigo 67, da Lei Federal n. 8.666/93; 1.2) ausência de pesquisa de mercado de modo a verificar a vantajosidade da adesão e posterior contratação de CALURINO FERRAZ MIRANDA EPP, por meio do Contrato n. 11/2015, nos termos do § 4º do artigo 11 c/c § 1º do artigo 18, do Decreto Estadual n. 5.967/2010 e inciso IV do artigo 43, da Lei 8.666/93; 1.3) aquisição de combustível (gasolina) acima

Processo TCE n. 22.140.2016-00 (Acórdão n. 11.548/2019 - Plenário)

Pág. 1 de 16





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

do montante fixado em aditivo (Contrato n. 02/2015 Ata SRP nº 06/2014); 1.4) ausência de demonstração dos custos dos serviços prestados e de apreciação do ACREPREVIDÊNCIA quanto à regularidade ou não da aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Cooperação Técnica n. 01/2015, no montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), firmado com a SGA; 1.5) não demonstração da finalidade pública na realização de despesa no montante de R\$ 5.106,03 (cinco mil cento e seis reais e três centavos), a título de passagens aéreas. Há AINDA AS FALHAS FORMAIS DESTACADAS A SEGUIR: 1.6) aquisição de materiais de consumo no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), por meio de suprimento de fundos, que não foram registrado no sistema GRP até o término do exercício de 2015; 1.7) ausência de carimbo de atesto e assinatura do responsável pelo recebimento de materiais advindos do Contrato n. 11/2015, firmado com Calurino Ferraz Miranda EPP; 1.8) pactuação de Termo de Adesão à Ata n. 004/2012 - Pregão SRP nº 001/2012 (COOPERPARQUET) e prorrogações, em desacordo com o previsto no artigo 54, da Lei n. 8.666/93; 1.9) pagamento de diárias, no valor de R\$ 5.520,60 (cinco mil quinhentos e vinte reais e sessenta centavos), a servidores da Secretaria de Estado da Gestão Administrativa e Fundação Escola do Servidor Público do Estado do Acre – FESPAC, sem a formalização de cooperação entre as unidades; 2) FIXAR multa, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre (Resolução-TCE n. 30/96), ao Sr. José de Anchieta Batista, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) NOTIFICAR o atual Gestor do Instituto de Previdência do Estado do Acre -ACREPREVIDÊNCIA acerca das falhas detectadas e das recomendações constantes nos itens 4.4 e 4.5 do Relatório Técnico de fls. 242/265, e 3) ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo. Divergiu o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro que votou pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, valendo como ressalvas as falhas apontadas no processo, no que foi seguido pela Conselheira Naluh Maria Lima





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Gouveia. **AUSENTE**, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ronald Polanco Ribeiro.

Rio Branco - Acre, 05 de dezembro de 2019.

# Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias**Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Valmir Gomes RIBEIRO

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

Anna Helena de Azevedo Lima Procuradora do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.140.2016-00

ENTIDADE: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Estado do Acre -

Acreprevidência, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: José de Anchieta Batista

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

# **RELATÓRIO**

- Tratam os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Estado do Acre Acreprevidência<sup>1</sup>, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. José de Anchieta Batista<sup>2</sup>.
- **2.** Em 02 de maio de 2016, por meio do Ofício 827/PRESI-GAB (fl. 05), as contas foram enviadas eletronicamente a esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2º, II,  $h^3$ , da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 11) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que após diligências se manifestou, por meio da 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando irregulares as contas apresentadas pelo Instituto de Previdência do Estado do Acre Acreprevidência (fls. 57/92).
- **4.** Após a citação do SR. JOSÉ DE ANCHIETA BATISTA, foram oferecidas defesas (fls. 105/113 e 163/229), tendo a 3ª IGCE emitido os Relatórios de Análise Técnica (fls. 126/152 e 242/270), considerando irregular a prestação de contas.

Processo TCE n. 22.140.2016-00 (Acórdão n. 11.548/2019 – Plenário)

Pág. 4 de 16

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Criado pela Lei Estadual n. 1.688, de 08-12-2005;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Diretor Presidente durante o exercício;

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

h) Autarquias, Fundos e Fundações Públicas Estaduais.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **5.** O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu i. Procurador, o Dr. João Izidro de Melo Neto, pronunciou-se às fls. 157/159 e 275/279, pela irregularidade das contas, com fundamento no artigo 51, III, *a* e *b*, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- **6.** O feito foi incluído em pauta de julgamento da 1.351ª (milésima trecentésima quinquagésima primeira) Sessão Ordinária do Pleno que, por maioria, nos termos do Voto do i. Conselheiro Antonio Jorge Malheiro<sup>4</sup>, decidiu encaminhar o processo de Prestação de Contas para diligências, oportunizando ao ex-Gestor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, realizar a correta escrituração contábil, especificando a titularidade e a movimentação financeira (ingressos e dispêndios) na conta corrente n. 7008-4, agência Banco do Brasil n. 3550-5, sob a nomenclatura de "Acreprevidência FOPAG" ou "conta vala" (fls. 282/304).
- 7. Antes da divulgação da notificação do Responsável, acerca do Acórdão n. 11.095/2019, que se deu em 29-08-2019, por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 1.171, ele apresentou sua manifestação às fls. 311/327.
- **8.** A DAFO, após diligências, se manifestou às fls. 345/350, ressaltando que está sendo realizada a escrituração contábil da conta acima referenciada e ratificando a irregularidade das contas, em razão das demais falhas detectadas.
- **9.** Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio de seu i. Procurador, o Dr. João Izidro de Melo Neto, pronunciou-se às fls. 356/359, pela irregularidade das contas, com fundamento no artigo 51, III, *a* e *b*, da LCE n. 38/93.
- 10. É o Relatório.
- 11. Rio Branco, 05 de dezembro de 2019.

# Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora

<sup>4</sup> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE – ACREPREVIDÊNCIA, EXERCÍCIO DE 2015. BAIXA DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA. PRAZO DE 45 (QUARENTE E CINCO DIAS) PARA REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, com voto de desempate do Conselheiro Presidente Antonio Cristovão Correia de Messias, para que o processo seja encaminhado para diligência, sendo dado ao Gestor, Sr. José Anchieta Batista, 45 (quarenta e cinco) dias para que realize a correta escrituração contábil, especificando a titularidade e a movimentação financeira (ingressos e dispêndios) na conta corrente nº 7008-4, agência Banco do Brasil nº 3550-5, sob a nomenclatura de "Acreprevidência FOPAG", ou "conta vala". Vencida a Conselheira-Relatora Dulcinéa Benício de Araújo, acompanhada pelos Conselheiros José Augusto Araújo de Faria e Valmir Gomes Ribeiro, que votou, em síntese, pela irregularidade da prestação de contas, com consequente condenação pela devolução de valores e aplicação de multa sanção ao Gestor, bem como pela abertura de processo autônomo para apurar a movimentação financeira e registro contábil na conta corrente nº 7008- 4, agência Banco do Brasil nº 3550-5. Processo TCE n. 22.140.2016-00 (Acórdão n. 11.548/2019 – Plenário)

Avenida Ceará, 2994, 7º BEC, Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.140.2016-00

ENTIDADE: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Estado do Acre -

Acreprevidência, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: José de Anchieta Batista

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

#### <u> Vото</u>

#### A Exma. Senhora Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas do Instituto DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE ACREPREVIDÊNCIA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do SR. José DE ANCHIETA BATISTA, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Neste caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido encaminhada tempestivamente e munida de toda a documentação necessária ao seu processamento (artigo 2º e Anexo VI, da mencionada Resolução);
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** foi devidamente encaminhado, conforme o previsto nos artigos 7º e 8º da Resolução-TCE n. 62/2008;
- c) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais no qual estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orçamentárias;
- **d)** com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o **orçamento** previsto para o exercício de 2015, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 2.882, de 10-12-2014, e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 9.100.500,61 (nove milhões cem mil quinhentos reais e sessenta e um





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

centavos), quedou prevendo, após suplementações e anulações<sup>5</sup>, uma dotação final de R\$ 15.184.181,15 (quinze milhões cento e oitenta e quatro mil cento e oitenta e um reais e quinze centavos), tudo em conformidade com a Lei Orçamentária Anual;

- e) o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira foi devidamente encaminhado juntamente com seus anexos, os quais passarei a analisar:
- **e.1)** no tocante ao **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO** demonstra que, do confronto das receitas realizadas com as despesas executadas, houve um *deficit* equivalente a R\$ 837.641,14 (oitocentos e trinta e sete mil seiscentos e quarenta e um reais e catorze centavos)<sup>6</sup>, mas considerando os "saldos dos exercícios anteriores" no valor de R\$ 8.627.483,08 (oito milhões seiscentos e vinte e sete mil quatrocentos e oitenta e três reais e oito centavos), constatou-se o equilíbrio orçamentário e financeiro da Unidade;
- **e.2)** quanto ao **BALANÇO FINANCEIRO**, elaborado em consonância com o artigo 103, da Lei n. 4.320/64, refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, conjugados com o saldo proveniente do exercício anterior, cabendo destacar que o saldo para o exercício seguinte, devidamente confirmado após a apresentação de defesa, foi de R\$ 7.837.436,26 (sete milhões oitocentos e trinta e sete mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos).

Ressalte-se que foi detectada a movimentação de "recursos à disposição de terceiros" na conta n. 7008-4, da agência 3550-5 do Banco do Brasil, em elevado montante, tendo o ex-Gestor esclarecido que a partir de 25-07-2019 a referida conta passou a ser escriturada, o que foi corroborado pela Sra. Lorien dos Santos Araújo Melo, Contadora da Unidade (fl. 334).

**e.3)** prosseguindo, quanto ao **Balanço Patrimonial**, elaborado em consonância com o artigo 105, da Lei n. 4.320/64, evidenciou o patrimônio do órgão, **apresentando** 

<sup>5</sup> Suplementações: R\$ 6.465.880,54;

Anulações: R\$ 382.200,00;

Processo TCE n. 22.140.2016-00 (Acórdão n. 11.548/2019 - Plenário)

Pág. 7 de 16

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Receita arrecadada (R\$ 10.358.462,79) – Despesa realizada (R\$ 11.196.103,93);





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

um saldo patrimonial de R\$ 31.882.062,93 (trinta e um milhões oitocentos e oitenta e dois mil sessenta e dois reais e noventa e três centavos).

Ressalte-se que foi detectada divergência na movimentação de almoxarifado, tendo sido constatado, após a apresentação de defesa, que não foi realizado o registro de materiais adquiridos após a concessão de suprimento de fundos no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo possível classificar a referida falha como ressalva, embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a necessária classificação de irregularidades e ressalvas.

- e.4) a DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, ressaltando-se que a diferença entre a variação patrimonial aumentativa (R\$ 20.733.432,79) e a diminutiva (R\$ 11.230.174,16) foi de R\$ 9.503.258,63 (nove milhões quinhentos e três mil duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos);
- e.5) no que diz respeito à dívida flutuante do Instituto, o valor final totalizou R\$ 56.938,14 (cinquenta e seis mil novecentos e trinta e oito reais e catorze centavos), sendo imperioso destacar que havia saldo financeiro suficiente para cobertura;
- f) no tocante ao **DEMONSTRATIVO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS**, previsto no item VIII, do Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013, Manuel de Referência 2ª ed., foram analisados alguns contratos pactuados, consoante quadro às fls. 74/75, tendo sido detectadas algumas inconsistências não sanadas pelo Responsável em sua defesa:
- **f.1)** ausência de designação de fiscal para acompanhar a execução dos contratos pactuados e nos quais houve pagamento durante o exercício de 2015, no montante de R\$ 1.206.105,83 (um milhão duzentos e seis mil cento e cinco reais e oitenta e três centavos), em desacordo com o previsto no artigo 67, da Lei Federal n. 8.666/93<sup>7</sup>, bem como o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos

Processo TCE n. 22.140.2016-00 (Acórdão n. 11.548/2019 - Plenário)

Pág. 8 de 16

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

<sup>§ 1</sup>º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

<sup>§ 2</sup>º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- CGE/AC (1ª Edição, 2014), nos contratos firmados com Calurino Ferraz Miranda EPP (n. 11/2015); Auto Posto Ale V Ltda. (n. 02/2015); Legalmart Ltda. (não foi pactuado o contrato, apenas registrada a Ata n. 01/2015); Prosegur Brasil S/A (n. 25/2012); Cardoso e Rodrigues Ltda. (n. 09/2014); Banco do Brasil (n. 33/2013); Brisa Soluções em Climatização Ltda. (n. 03/2013) e Cooperativa Tropical Parquet – Cooperparquet (adesão à Ata n. 004/2012, desta Corte de Contas)<sup>8</sup>.

No presente caso, embora tenha o ex-gestor afirmado que era o responsável por realizar o devido acompanhamento da execução dos contratos firmados, com diferentes objetos e que exigiam a verificação completa durante o prazo de vigência, entende-se que houve o descumprimento do referido artigo 67, da Lei n. 8.666/93, configurando uma irregularidade.

Ensina o professor Marçal Justen Filho<sup>9</sup> (2008, p. 748) que:

A Administração tem o poder-dever de acompanhar atentamente a atuação do particular. O dever de promover os direitos fundamentais não se coaduna com uma atuação passiva da Administração. Se o particular não executar corretamente a prestação contratada, a Administração deverá atentar para isso de imediato. A atividade permanente de fiscalização permite à Administração detectar, de antemão, práticas irregulares ou defeituosas. Poderá verificar, antecipadamente, que o cronograma previsto não será cumprido. Enfim, a Administração poderá adotar com maior presteza as providências necessárias para resguardar os interesses fundamentais.

#### Transcrevo do Tribunal de Contas União:

Contratação pública – Contrato – Fiscalização – Execução do contrato – Acompanhamento – Dever da Administração – TCU.

Como é cediço, no âmbito dos contratos administrativos, a Administração tem o dever de acompanhar a perfeita execução do contrato, não podendo assumir a posição passiva de aguardar que o contratado cumpra todas as suas obrigações contratuais". (TCU, Acórdão n. 381/2009, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 13-03-2009)

A propósito, vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos." (TCU, Acórdão n. 1.632/2009, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, Sessão de 22-07-2009)

<sup>9</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15.ed., 2012, São Paulo: Dialética, p. 845; Processo TCE n. 22.140.2016-00 (Acórdão n. 11.548/2019 – Plenário)

Pág. 9 de 16

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Quadro às fls. 74/75. Durante o exercício houve o pagamento no importe de R\$ 1.206.105,83 (um milhão duzentos e seis mil cento e cinco reais e oitenta e três centavos);





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

f.2) prosseguindo, também foi detectada a ausência de carimbo de atesto e assinatura do responsável pelo recebimento de material fornecido por CALURINO FERRAZ MIRANDA EPP, por meio do Contrato n. 11/2015, bem como a ausência de pesquisa de mercado de modo a verificar a vantajosidade da adesão e posterior contratação, nos termos do § 4º do artigo 11 c/c § 1º do artigo 18, do Decreto Estadual n. 5.967/201010 e inciso IV do artigo 43, da Lei 8.666/9311. Como é sabido, a adesão à ata de registro de preços é possível, contudo, há necessidade de comprovação de "ampla pesquisa mercadológica", de modo a confirmar se é mais vantajoso para a administração aderir à ARP de outra entidade ou realizar o seu próprio procedimento licitatório. Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n. 6.407, de 14-10-2009, proferido nos autos da Consulta n. 13.230.2009-40, formulada pelo Sr. Pascal Abou Khalil, então Secretário Municipal de Saúde de Rio Branco, de relatoria do i. Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro, assim se manifestou:

Consulta. Secretário Municipal de Saúde. Possibilidade e legalidade. Comunicação ao Consulente. Arquivamento do processo. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade o voto do Conselheiro-Relator, em face da Conselheira-Revisora ter acatado in totum o voto relatado, em pré-julgamento de tese; que decidiu por: 1) possibilidade e legalidade dos Órgãos Estaduais e Municipais fazerem uso de uma Ata de Registro de Precos da qual não tenham feito parte na fase licitatória, ainda que de esferas diferentes: 2) o órgão, não integrante da Ata, que queira fazer uso desta, tem que atentar para a necessidade de se promover ampla pesquisa mercadológica e comprovar a vantagem real que a Administração Pública teria ao não realizar novo procedimento licitatório; 3) o gestor, ao autorizar a "carona" em uma Ata de Registro de Preços, deverá se acautelar com as medidas necessárias para assegurar que esta Ata é a melhor existente dentre as publicadas na região (art. 8º, caput, do Decreto nº 3.931/2001); 4) o gestor que autorizar a "carona" será responsabilizado por vícios e irregularidades que vierem a ser apurados na Ata em que pegou "carona", ficando sujeito às punições devidas; 5) não

Processo TCE n. 22.140.2016-00 (Acórdão n. 11.548/2019 - Plenário)

Pág. 10 de 16

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Art. 11. A Ata de Registro de Preços, durante a sua vigência, poderá ser utilizada pelos órgãos participantes extraordinários, mediante prévia consulta ao gerenciador da Ata, desde que devidamente comprovada a vantagem.

<sup>§ 4</sup>º Os órgãos participantes extraordinários deverão assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao gerenciador da Ata de eventual desvantagem, quanto à sua utilização.

Art. 18. Poderão os órgãos da Administração Pública do Estado do Acre, suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e demais entidades submetidas ao controle estatal, fazer uso da Ata de Registro de Preços realizadas pelos órgãos ou entidades da União, dos Estados ou dos Municípios.

<sup>§ 1</sup>º A adesão à Ata fica condicionada à comprovação de sua vantagem econômica, comparando-a com os preços praticados no mercado, bem como à prévia consulta formal ao Banco de Preços do Sistema AcreCompra.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

adquirir produto duas vezes seguidas por "carona", pois o órgão passa a ter oportunidade de fazer consórcio com o órgão gerenciador, se considerar a situação vantajosa, propiciando a economia de escala mencionada no Decreto nº 3.931/2001, que trouxe a inovação; 6) a "carona" só permite a contratação dentro do prazo de validade da Ata a que está aderindo; 7) em face do art. 8º, §3º, do Decreto nº 3.931/2001, acrescido pelo Decreto nº 4.342/2002, a "carona" poderá adquirir até cem por cento dos quantitativos registrados na Ata a que está aderindo. 12 (Destaquei)

Ressalte-se que a regra é a busca pelo melhor preço por meio de licitação, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e a adesão à ata de registro de preços e posterior contratação, ou seja, momento em que não é realizada licitação pela Unidade, há de estar perfeitamente demonstrada a economia de recursos públicos. É a lição do Professor Jorge Ulysses Jacoby<sup>13</sup>, ao discorrer sobre as restrições ao carona:

Em síntese, são as seguintes:

- a) só pode comprar até o limite de quantidades registradas;
- b) somente pode aderir a Atas que tenham licitado quantidade superior a estimativa de sua própria demanda. Por exemplo: um órgão pretende comprar no exercício 100 unidades de computadores; mesmo que existam na praça duas atas disponíveis de 50 unidades cada não poderá ser carona nessas atas porque a proposta de 100 unidades ainda não foi licitada; contudo, se existir na praça três atas, por exemplo, com 200, 500 e 1000 unidades disponíveis poderá comprar 100 unidades em qualquer delas, porque em todas as três a quantidade de 100 unidades foi licitada;
- c) deve obedecer as regras de pagamento que o órgão gerenciador "B" colocou no edital;
- <u>d) é seu dever comprovar no processo como em qualquer licitação, que o preço de aquisição é compatível com o de mercado;</u> (destaquei)
- **f.3)** aquisição de combustível (gasolina) acima do montante fixado em aditivo (Contrato n. 02/2015 Ata SRP nº 06/2014), na importância de R\$ 195,42 (cento e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos)<sup>14</sup>, e embora seja diminuto o valor, trata-se de falha detectada e que não pode ser ignorada;
- **f.5)** pactuação de Termo de Adesão à Ata n. 004/2012 Pregão SRP nº 001/2012 (COOPERPARQUET) e prorrogações, em desacordo com o previsto no artigo 54, da Lei n. 8.666/93<sup>15</sup>. Observa-se que por ocasião da adesão à Ata registrada por esta Corte

12 Entendimento reafirmado no Acórdão n. 6.583, de 24-02-2010, proferido nos autos da Consulta n. 13.508.2009-70.

Avenida Ceará, 2994, 7º BEC, Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Carona em sistema de registro de preços: uma opção inteligente para redução de custos e controle. Disponível em: < http://www.jacoby.pro.br/Carona.pdf> Acesso em 28.mar.2016;

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> O valor do aditivo foi de R\$ 13.773,37 (treze mil setecentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos) e o adquirido totalizou R\$ 13.968,79 (treze mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos);

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Processo TCE n. 22.140.2016-00 (Acórdão n. 11.548/2019 – Plenário)
Pág. 11 de 16





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

de Contas<sup>16</sup>, não foi firmado o correspondente contrato pelo ACREPREVIDÊNCIA, mas o "Termo de Adesão" n. 02, de 12-12-2012<sup>17</sup>, que foi prorrogado em três ocasiões, inclusive em 11-12-2015 (no exercício em exame), por meio de aditivos, e embora não tenha o referido instrumento sido perfeitamente nominado, nos termos do artigo 54, do mencionado diploma legal, entende-se que a referida falha pode ser classificada como ressalva, tendo em vista que foram estabelecidas claramente as cláusulas a serem observadas pelos partícipes, não tendo sido apurado dano ao erário. Ressalte-se que por meio do Acórdão n. 9.456, de 10 de março de 2016, esta Corte de Contas no julgamento da Prestação de Contas da Autarquia, relativa ao exercício de 2012<sup>18</sup>, apontou como ressalva "as falhas relacionadas à formalização de contratos administrativos, ante a falta dos números dos contratos e do Diário Oficial do Estado em que se deram adesões às Atas de Registro de Preços" e determinou a notificação do então Responsável para correção nas próximas prestações de contas.

Por fim, quanto à celebração de aditivo após o término da vigência contratual e contratação e execução de serviço sem observar o devido processo licitatório (Contrato nº 09/2014 Ata SRP 006/2013, firmado com CARDOSO E RODRIGUES LTDA., no valor de R\$ 200.000,00), observa-se que o mencionado aditivo foi assinado em 23 de dezembro de 2014, portanto, no prazo da vigência do contrato (até 31-12-2014)<sup>19</sup>, e do aditivo constou a prorrogação de vigência a contar do dia 1º-01-2015, não havendo que se falar em irregularidade, uma vez que observado o artigo 57, da Lei n. 8.666/93.

**g)** no que diz respeito ao **DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS CONCEDIDOS**, foi apresentado de acordo com o previsto no item X, do Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013, Manual de Referência 2ª edição, tendo sido detectadas inconsistências quanto à celebração do Termo de Cooperação Técnica n. 01, de 17-9-2015, no

Pág. 12 de 16

<sup>§ 1</sup>º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

<sup>§ 2</sup>º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Foi subscrita em 30-04-2012, com validade de 1 (um) ano e como o "Termo de Adesão" foi firmado em 12-12-2012, verifica-se que o foi no prazo da Ata n. 004/2012, não havendo que se falar em desacordo com o previsto no artigo 57, da Lei n. 8.666/93:

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Consoante se vê às fls. 40/45, do volume 1, constante no *cd* à fl. 46;

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Autos n. 17.422.2013-90, de relatoria do i. Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias;

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Consoante se vê às fls. 06/09, do volume 3 e 36/46, do volume 1, constante no cd à fl. 45; Processo TCE n. 22.140.2016-00 (Acórdão n. 11.548/2019 – Plenário)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), divididos em 04 (quatro) parcelas, firmado entre a Secretaria de Estado da Gestão Administrativa e o ACREPREVIDÊNCIA, para a "manutenção do acesso às informações dos servidores inativos constantes no Sistema de Gestão de Pessoas – Turmalina", uma vez que, considerando o previsto no artigo 15<sup>20</sup>, da Portaria do Ministério da Previdência Social n. 402/2008<sup>21</sup>, não foram demonstrados os custos dos serviços prestados e não há a apreciação do ACREPREVIDÊNCIA quanto à regularidade ou não da aplicação dos recursos transferidos (fls. 225/227, informações prestadas pela SGA), consoante prevê o inciso VI, Cláusula Segunda, do mencionado Termo (cd à fl. 47).

Verificou-se que a Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., durante o exercício de 2015, recebeu da SGA o montante de R\$ 2.609.119,20 (dois milhões seiscentos e nove mil cento e dezenove reais e vinte centavos), e quanto ao Turmalina, foram realizados 07 (sete) pagamentos no valor de R\$ 46.138,80 (quarenta e seis mil cento e trinta e oito reais e oitenta centavos)<sup>22</sup>, que totalizaram R\$ 322.971,60 (trezentos e vinte e dois mil novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos). Segundo informado pela SGA, nos meses de setembro a dezembro/2015, houve a gestão dos aposentados e pensionistas no total de 11.688 (onze mil seiscentos e oitenta e oito), com a movimentação de recursos no montante de R\$ 158.059.473,26 (cento e cinquenta e oito milhões cinquenta e nove mil quatrocentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos) e considerando o valor pago mensalmente pela SGA e o montante concedido pelo ACREPREVIDÊNCIA, entendo não estar demonstrada nos

Pág. 13 de 16

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

<sup>.</sup> IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;

V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho e novembro) - fls. 53/56; Processo TCE n. 22.140.2016-00 (Acórdão n. 11.548/2019 – Plenário)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

autos a regularidade dos valores repassados, especialmente quanto aos custos atinentes aos inativos e pensionistas.

- h) quanto aos **DEMONSTRATIVOS DAS OBRAS CONTRATADAS, DOS SUPRIMENTOS DE FUNDOS** e **RECURSOS RECEBIDOS**, foram apresentados de acordo com o previsto nos itens XI, XII e IX, do Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013;
- i) no tocante ao **Demonstrativo das Diárias**, e considerando o previsto no artigo 15, da Portaria do Ministério da Previdência Social n. 402/2008, foi constatado o pagamento no valor de R\$ 5.520,60 (cinco mil quinhentos e vinte reais e sessenta centavos) a servidores da SGA e FESPAC, não tendo sido realizado o devido Termo de Cooperação específico para as referidas concessões. Tenho que a referida falha pode ser classificada como ressalva, tendo em vista que houve o deslocamento a serviço da administração, cabendo a notificação do atual Responsável para que observe o disposto no artigo 5º, do Decreto Estadual 6.854, de 30-12-2002<sup>23</sup>.

Ainda, quanto ao referido demonstrativo, constatou-se a ausência de informações quantos aos beneficiários de passagens, objeto da Nota Fiscal n. 1916, no valor de R\$ 5.106,03 (cinco mil cento e seis reais e três centavos), emitida pela Kampa Viagens, Serviços e Eventos Ltda., uma vez que embora o Responsável tenha apresentado a referida nota (fl. 129), nada esclareceu quanto à finalidade pública da referida despesa, e seria cabível, portanto, a devolução ao erário da mencionada quantia. Contudo, consoante o entendimento desta Corte de Contas, manifestado nos Acórdãos n.ºs 11.374 e 11.375, de 1º-08-2019, é afastada a condenação ao ressarcimento quando observado que pelo seu diminuto valor, o custo de um procedimento administrativo ou demanda judicial, assim como o monitoramento do cumprimento do Acórdão por esta Corte de Contas, superaria o ressarcimento buscado.

**j)** por fim, no tocante ao **Parecer** emitido pelo controle interno da unidade, foi atendido o previsto no item XVI do Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Art. 5º As diárias, inclusive as que se referem ao seu próprio afastamento, serão concedidas com autorização do ordenador de despesas, ou do dirigente, a quem for delegada tal competência, da unidade administrativa a que estiver subordinado o servidor, por meio do termo de "PROPOSTA E CONCESSÃO DE DIÁRIAS", Anexo II deste Decreto.
Processo TCE n. 22.140.2016-00 (Acórdão n. 11.548/2019 – Plenário)
Pág. 14 de 16





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **3.** Assim, ante o exposto, **voto**, nos termos do 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n. 38/93<sup>24</sup>, pela:
- 3.1. REPROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE - ACREPREVIDÊNCIA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. José de Anchieta Batista, julgando-a irregular em razão da: 3.1.1) não designação de fiscal para acompanhar a execução dos contratos pactuados e nos quais houve pagamento durante o exercício de 2015, em desacordo com o previsto no artigo 67, da Lei Federal n. 8.666/93; 3.1.2) ausência de pesquisa de mercado de modo a verificar a vantajosidade da adesão e posterior contratação de CALURINO FERRAZ MIRANDA EPP, por meio do Contrato n. 11/2015, nos termos do § 4º do artigo 11 c/c § 1º do artigo 18, do Decreto Estadual n. 5.967/2010 e inciso IV do artigo 43, da Lei 8.666/93; 3.1.3) aquisição de combustível (gasolina) acima do montante fixado em aditivo (Contrato n. 02/2015 Ata SRP nº 06/2014); 3.1.4) ausência de demonstração dos custos dos serviços prestados e de apreciação do ACREPREVIDÊNCIA quanto à regularidade ou não da aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Cooperação Técnica n. 01/2015, no montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), firmado com a SGA; 3.1.5) não demonstração da finalidade pública na realização de despesa no montante de R\$ 5.106,03 (cinco mil cento e seis reais e três centavos), a título de passagens aéreas. Há AINDA AS FALHAS FORMAIS DESTACADAS A SEGUIR: 3.1.6) aquisição de materiais de consumo no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), por meio de suprimento de fundos, que não foram registrado no sistema GRP até o término do exercício de 2015; 3.1.7) ausência de carimbo de atesto e assinatura do responsável pelo recebimento de materiais advindos do Contrato n. 11/2015, firmado com Calurino Ferraz Miranda EPP; 3.1.8) pactuação de Termo de Adesão à Ata n. 004/2012 - Pregão SRP nº 001/2012 (COOPERPARQUET) e prorrogações, em desacordo com o previsto no artigo 54, da Lei n. 8.666/93; 3.1.9) pagamento de diárias, no valor de R\$ 5.520,60 (cinco mil quinhentos e vinte reais e sessenta centavos), a servidores da Secretaria de Estado

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> "Art. 51 - As contas serão julgadas :

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; c) injustificado dano no Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;"





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

da Gestão Administrativa e Fundação Escola do Servidor Público do Estado do Acre – FESPAC, sem a formalização de cooperação entre as unidades;

- 3.2. FIXAÇÃO de multa, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre (Resolução-TCE n. 30/96), ao SR. José DE ANCHIETA BATISTA, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;
- 3.3. NOTIFICAR o atual Gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE ACREPREVIDÊNCIA acerca das falhas detectadas e das recomendações constantes nos itens 4.4 e 4.5 do Relatório Técnico de fls. 242/265, e
  - **3.4.** após as formalidades de estilo, **REMESSA** dos autos ao **ARQUIVO**.
- **4.** É como **Vото**.
- 5. Rio Branco, 05 de dezembro de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora